



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

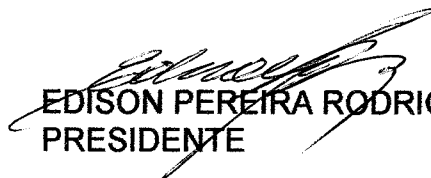
Processo nº. : 10980.009771/92-11
Recurso nº. : 88.785
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR.
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.191

PIS-DEDUÇÃO - Exigência Decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser consentânea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.120, de 10.06.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10980.009771/92-11
Acórdão nº. : 101-91.191

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº. : 10980.009771/92-11
Acórdão nº. : 101-91.191

RECURSO Nº. : 88.785
RECORRENTE : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda., foi lavrado o auto de infração, de fls. 9/13, por meio do qual se exige o crédito tributário equivalente a 8.852,67 UFIR, sendo 1.684,55 UFIR a título de Contribuição para o PIS sob a forma de dedução do Imposto de Renda, e o restante a título de multa por lançamento de ofício e juros de mora.

A exigência decorre de ação fiscal que resultou em lançamento de ofício de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, e que deu origem ao processo nr. 10980.009769/92-61.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação reeditando as razões alegadas no processo principal, quais sejam:

- a utilização de coeficiente resultante da utilização da OTN do dia do encerramento do balanço (OTN diária) é mais correta, por traduzir melhor a depuração dos efeitos da inflação;

- os índices utilizados são os oficiais, divulgados pela Receita Federal;

- o aumento do período de correção monetária apenas antecipou o aumento do período que ocorreria em 1989, com a utilização do BTNF. Consequentemente, apurou correção do ano de 1989 em período inferior àquelas empresas que só utilizaram a correção diária a partir daquele exercício;



Processo nº. : 10980.009771/92-11
Acórdão nº. : 101-91.191

- caso não sejam acatados seus argumentos, requer seja feita a compensação dos valores apurados no auto de infração com o valor já pago dos tributos, pois no balanço de 01.07.88 apurou e recolheu tributos, já o autuante encontrou situação fiscal de prejuízo;

- deve ser compensado o valor das penalidades, com o novo critério para levantamento de balanço de 89, já que foi calculado levando em conta um período de 12 meses, e para o procedimento querido pelo autuante é considerado, naquele exercício, um período de 13 meses;

- não poderia computar como lucro o valor depositado da quantia da Contribuição Social em discussão, uma vez que a medida judicial ainda não está decidida e teve que despendar a quantia discutida para garantir a liminar concedida.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que, por se tratar de lançamento decorrente, a tributação mantida no processo matriz automaticamente se consolida no presente.

Inconformada, a empresa recorre a empresa a este Conselho, reeditando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.009771/92-11
Acórdão nº. : 101-91.191

VOTO

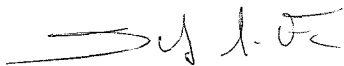
Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Discute-se neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração social de que trata o art. 3o., alínea "a" e parágrafo 1o., da Lei Complementar nr. 770.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nr. 10980.000769/92-61, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo.

Uma vez que a exigência formalizada no processo principal foi por esta Câmara parcialmente mantida, conforme pelo Acórdão nr. 101-91.120, sessão de 10 de junho de 1997, dou provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo do IRPJ.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997


SANDRA MARIA FARONI